CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

INDICAÇÃO N° 06 2023

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicito ao Executivo Municipal que implante no município de São Francisco de Assis, o projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, motos, bicicletas, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de "Food Truck" e "Food Bike", em áreas públicas e privadas, e dá outras providências, visando propiciar a formalização do comércio de comida de rua, além de gerar emprego direto e indireto, é o principal objetivo deste Projeto.

É o momento de voltarmos os nossos olhares para a retomada econômica e para o fomento de atividades que possam gerar emprego e renda, criando dispositivos capazes de amenizar a crise financeira.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 08 de fevereiro de 2023.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 08/02/2023
Nº. 12181 Fl.
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI N°_____/2023

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, motos, bicicletas, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de "Food Truck" e "Food Bike", em áreas públicas e privadas, e dá outras providências.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, em áreas públicas e privadas, nas modalidades denominadas de Food Trucks e Food Bike, através da venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante, observará fixados nesta lei.

Art. 2° a execução da atividade de Food Truck e Food Bike, além de cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras que venham a ser estipuladas, devem atender às seguintes condições:

I - Estar devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

II - Compreender veículo licenciado pela Vigilância Sanitária, quando a base for destinada à manipulação prévia dos alimentos;

III - receber prévia outorga de autorização de uso, na hipótese de utilização de espaços públicos;

IV - Obter licença de Food Truck ou Food Bike e alvará de funcionamento, que será concedida por evento.

Art. 3° para os fins desta Lei considera-se:

I - Food Truck: cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

II - Food Truck de apoio: conjunto de Food Trucks que apoiarão atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;

III - Food Bike: cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre 2 (duas) rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;

IV - Evento: exploração de locais particulares, em caráter temporário, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de food truck;

V - Base: local para o pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios, que deve ser distinto da área de funcionamento do Food Truck e do Food Bike e se submeter à fiscalização da Vigilância Sanitária;

VI - Ponto: o local onde foi autorizada a criação de uma ou mais vagas para Food Truck ou Food Bike;

VII - Vaga: o espaço delimitado dentro dos pontos para a exploração da atividade de Food Truck e Food Bike;

VIII - Autorização de Uso do Espaço Público: ato unilateral, discricionário e precário pela qual a Administração Municipal consente ao empresário habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de Food Truck ou Food Bike, cumpridas as exigências legais.

Art. 4° a autorização de uso, para utilização de espaços públicos, será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão a ser definido em decreto.

Parágrafo único. o Poder Executivo delimitará o número de autorizações de uso a serem outorgadas e os locais públicos passíveis de utilização, além dos critérios para outorga.

Art. 5° a um mesmo ponto público poderão ser outorgadas duas ou mais autorizações de uso a pessoas físicas, titulares de firma individual, ou pessoas jurídicas diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 1° Poderá ser outorgada autorização de uso de bem público específica para evento que promova a comercialização de alimentos por dois ou mais veículos automotores de que trata o artigo 1ª, devendo ser organizado por pessoa jurídica e conter responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos, conforme legislação em vigor.

Art. 6° a autorização poderá ser suspensa nas hipóteses da realização de serviços ou obras no local público autorizado.

Art. 7° Havendo mais de um interessado à autorização de uso do mesmo ponto público, será realizado respectivo chamamento público, observado o que dispões o artigo 3°.

Art. 8° o Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado pela utilização de via ou área pública para o exercício de atividade de Food Truck ou Food Bike.

Art. 9°. As atividades de comercialização previstas nesta Lei somente poderão ser executadas após os respectivos equipamentos receberem inspeção e autorização para funcionamento por parte da Coordenação de vigilância Sanitária.

Art. 10°. o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente.

Art. 11°. As infrações a esta lei e ao seu regulamento, conforme o caso, ficarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - Suspensão da atividade;

V - Cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Art. 12°. o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.